

PROCESSO – 4156/2020

I. INFORMAÇÕES GERAIS

Motivação do parecer	Análise de ETP, PB e dos pressupostos para contratação por inexigibilidade de licitação.
Área demandante da contratação	Escola Judicial 23ª Região (EJUD23)
Objeto	Palestra <i>online</i> “A Calma no Caos”
Fundamentação da contratação	Art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93
Valor	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
Data	17/06/20, às 13h30, com duração de 1h30.

II. BREVES CONSIDERAÇÕES

1. Da análise empreendida, cumpre registrar que a área demandante seguiu as diretrizes de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) disponibilizadas no Wiki Administrativo, cuja observância é obrigatória, em razão da Portaria TRT/DG n. 283/2018. (doc. 2)

2. Único senão a ser observado em relação ao ETP, foi que o documento partiu de uma decisão pré-estabelecida, qual seja, contratar o palestrante **Pedro Aihara**, através da empresa **CSSML - Atividades de Ensino**. Isso revela uma inversão da ordem dos atos, vez que o ETP deve ser concebido partindo-se de uma **necessidade em tese**, onde se elenque de modo claro os requisitos da contratação e que se faça uma **análise de mercado**, sopesando as diversas alternativas existentes, justificando a opção mais adequada. O ETP é um documento que **antecede e subsidia a tomada de decisão**. É um documento, como o próprio nome indica, **preliminar**. Fica aqui novamente o registro para as próximas contratações.

3. Em relação ao valor, apesar da empresa ser nova no mercado, vez que instituída apenas em 02/01/20, certamente em razão da superexposição pública do Sr. Pedro Aihara, que foi o porta voz do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, quando do desastre ambiental de Brumadinho, consta informação nos autos de que o preço está condizente com o mercado, inclusive, anexando notas fiscais para subsidiar essa afirmação (item 7 do ETP e item 9 do PB).

4. Não constam nos autos a proposta da empresa e tampouco o currículo do palestrante, vez que no doc. 1, com denominação de “Curso Interno – Proposta”, tem-se apenas a “certidão de abertura” do processo e, enquanto no doc. 3, estão somente o contrato social, cartão de CNPJ e algumas notas fiscais. Portanto, **para que se possa fazer a devida instrução processual é necessário carrear para os autos os documentos faltantes**, sendo o currículo essencial para aquilatar a notória especialização do palestrante, lembrando que a empresa ficará obrigada a garantir que esse profissional ministre o curso (art. 13, § 3º, da Lei 8.666/93).

5. O doc. 4 atesta a regularidade da empresa para a contratação, bem como o não impedimento de contratar com a administração pública federal.

6. O Projeto Básico (PB), de modo geral, seguiu as diretrizes disponibilizadas por esta SecJur no Wiki Administrativo, bem como enfrentou a questão das razões da escolha do fornecedor e da compatibilidade do preço cobrado pelo proponente em relação aos valores praticados no mercado (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93), podendo, ainda que não denominado de modo expresso, ser considerado como a “justificativa” que deve ser ratificada pela autoridade superior (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93). O projeto básico encontra-se devidamente aprovado pelo diretor da EJUD23, Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza. (doc. 5)

7. A despesa encontra-se devidamente adequada pela SOF (docs. 6 e 7).

III. DO MÉRITO

8. A contratação de cursos ou participação em eventos, pode ocorrer por dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei 8.666/93), por licitação ou por inexigibilidade de licitação. No caso em tela, o item 10 do projeto básico consignou que a contratação ocorrerá por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93.



9. Cumpre registrar que o TCU há muito firmou jurisprudência sobre inexigibilidade de licitação para contratação de eventos de capacitação. A decisão paradigmática daquela Corte de Contas, e até hoje seguida e vigente, remonta o ano de 1998, quando assim vaticinou:

Decisão n. 439/98 - Plenário

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93; (g.n.)

10. Ao ensejo, informa-se que, no presente caso, pode-se aplicar o entendimento, também paradigmático, externado pela SecJur no Proad 330/2017, qual seja, em razão do valor, a contratação, apesar de processar-se pelo rito de inexigibilidade de licitação, pode ser operada, ao final, por dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II, do citado Diploma Legal.¹

IV. CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, esta SecJur entende que a presente contratação pode ser efetivada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93, todavia, em razão do valor, a i. Diretora Geral, por ocasião da autorização da despesa, poderá transmutar o fundamento para dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

12. Entretanto, antes da autorização, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judicial para juntar a proposta da empresa e o currículo do palestrante.

13. Eis, *sub censura* o resultado da análise.

Cuiabá, 26 de maio de 2020.

Ércio de Arruda Lins
Assistente de Contratações

De acordo.

À **Coordenadoria da Escola Judicial** para juntar aos autos a proposta da empresa e o currículo do palestrante.

Em seguida, à **Diretoria Geral** para ratificação das justificativas da contratação e autorização da despesa, podendo optar por fundamentar a decisão em inexigibilidade de licitação (art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93) ou transmutar para dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei 8.666/93).

Janilson Nassarden de Abreu
Secretário Jurídico

¹ Acórdão 1336/2006 – Plenário